

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 550/01
SESSÃO DE 29.10.2001**

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2676/98 AI: 1/9808959

RECORRENTE: EMPRESA RÁPIDO CRATEÚS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.-
Operação com combustíveis - Situação não sujeita a imunidade tributária, por tratar-se de mercadoria destinada a consumo final, não gozando portanto de benefício constitucional. ICMS além de não retido, não foi recolhido responsabilizando o contribuinte substituído. Infringência ao Convênio ICMS 105/92, art. 73, 74 e 437 do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 21, inciso IV do mesmo Diploma Legal. Penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" mesmo regulamento. Autuação PROCEDENTE., DEFESA TEMPESTIVA. confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Pesa contra a empresa indigitada a acusação da aquisição de Óleo Diesel através de notas fiscais alencadas nas informações complementares e anexas ao processo as fls. 12 a 52, sem a retenção e o recolhimento - pagamento, do ICMS devido por substituição tributária, ao Estado do Ceará no montante de R\$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais), aquisição esta oriunda do Estado do Rio Grande do Norte.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante comina a penalidade inserta no art. 878 inciso I, alínea "c".

Nas informações complementares o atuante ratifica o feito, informando, que o combustível foi adquirido da empresa DISCOM, sem a retenção e o recolhimento por força da mesma possuir medida judicial contra o instituto da Substituição Tributária, que com tal medida o imposto não foi repassado ao Estado do Ceará, e que antes do início da ação fiscal a empresa Rápido Crateús

N

foi notificada a apresentar o comprovante do recolhimento e/ou recolher o imposto devido, e que a mesma não apresentou comprovante de pagamento e não providenciou o recolhimento.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação.

Dentre as suas razões de defesa, alega entre outros que a auditoria fiscal feriu princípios tributários, que pela análise do documento, é de fácil compreensão que a defendente ao adquirir combustíveis da DISCOM pagou no preço da mercadoria o ICMS, que o procedimento fiscal padece de vício insanável em virtude do impedimento da autoridade lançadora, em decorrência de vedação legal, visto que a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará suspende qualquer notificação a cliente, e que o atuante estar praticando ato cegando a ordem legal.

Por fim, alega que a SEFAZ confere a empresa o direito ao crédito, por ser a mercadoria insumo na prestação de serviços.

A julgadora singular rebate a defesa da autuada, arguindo que:

No que diz respeito ao Mandato de Segurança, não houve violação por parte do fisco, porquanto, está expresso que os clientes da DISCOM, só poderiam ser notificados após ser dada a oportunidade para demonstração do pagamento ou não do imposto devido, sendo esta condição respeitada, haja visto, que o contribuinte fora intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS.

No que tange ao direito ao crédito, este só é legítimo com o efetivo recolhimento, o que não ocorreu.

Ressalta ainda que, a empresa DISCOM adquiriu combustíveis sem a retenção e recolhimento do ICMS em virtude da mesma possuir medida judicial contra o instituto da substituição tributária e estando o documento expedido por ela sem a indicação do valor do imposto retido, passando o adquirente dessa forma a condição de responsável pelo mesmo, como contribuinte substituído, conforme preceitua o Decreto 24.569/97 em seu art. 431, parágrafo 3º.

Por fim julga Procedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Analisando todo o contido nos presente autos, Indubitavelmente, concluímos que assiste inteira razão à eminente Julgadora de Primeira Instância, que decidiu pela Procedências da ação fiscal ora em apreciação.

A propósito da acusação condensada na peça exordial, é cristalino verificarmos que esta teve como embasamento a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, ao Estado do Ceará, pela aquisição de combustíveis líquidos – óleo diesel no vizinho estado do Rio Grande do Norte.

Ao contribuinte apenado, foi oferecida todas as possibilidades de regularização de sua situação junto ao fisco de nosso Estado, o que efetivamente não ocorreu, inexistindo portanto qualquer impedimento para a lavratura do auto e aplicação da pena cominado em Lei.

Isto posto e diante das provas dos autos, voto no sentido de confirmar IN TOTUM, o decisório singular, que pugnou pela procedência da ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

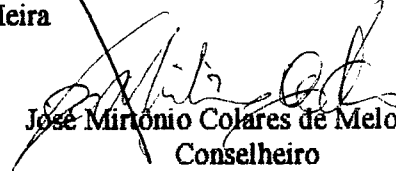
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA RÁPIDO CRATEÚS Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da d. PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2001.

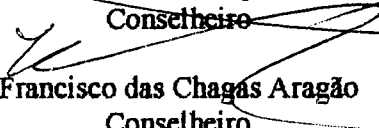

Nabor Barbosa Meira
Presidente

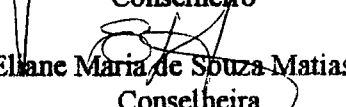

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

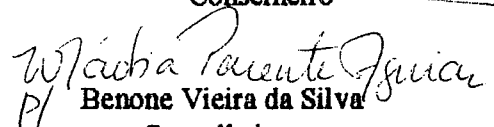

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado